

Acórdão: 16.895/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113956-81  
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros  
PTA/AI: 01.000146719-97  
Inscr. Estadual: 461.024161-5257  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – Comprovado mediante documentos acostados aos autos que a Autuada adquiriu bem para integrar o ativo imobilizado, em operação interestadual, sem recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquotas previsto no art. 5º, § 1º, item 6 da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente a aquisição pela Autuada de um “eixo tubular e usinado”, através da nota fiscal n.º 005.224, emitida em 24/06/04 por Howden Ventiladores Ltda., estabelecida no município de São Paulo/SP.

Lavrado em 22/08/04 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/21.

O Fisco se manifesta às fls. 31/36, refutando as alegações da Impugnante.

**DECISÃO**

Exige-se no presente Auto de Infração, ICMS e Multa de Revalidação (MR), face ao não recolhimento do diferencial de alíquotas previsto no art. 5º, § 1º, item 6 da Lei 6763/75, a seguir transcrito:

“Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

.....

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;”

Dispõe o art. 85, § 5º do RICMS/02 que o pagamento do imposto relativo a diferença de alíquotas deve ser recolhido no mesmo prazo das operações ou das prestações próprias.

O Fisco através das telas SICAF de fls. 10/13 demonstrou que o ICMS ora exigido não fora recolhido. Tal fato, inclusive, é questão incontroversa nos autos.

Em sua peça defensiva argumenta a Impugnante que a exigência é indevida, uma vez que a LC 87/96 ao tratar do fato gerador do ICMS, referente a diferença de alíquotas relacionou apenas o caso de utilização de serviços iniciados em outro Estado da Federação, que não estejam vinculados a operação ou prestação subsequentes (art. 20, inciso XIII), sendo omissa no tocante às entradas de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente. Acrescenta que muito embora a legislação tributária mineira determine a cobrança do diferencial de alíquotas, na hipótese de aquisição interestadual de ativo imobilizado, configura-se indevida a exigência, diante da invasão de competência reservada à Lei Complementar.

No entanto, a tese defendida pela Impugnante não pode ser apreciada neste órgão julgador administrativo, por força das disposições contidas no art. 88, inciso I da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

Relativamente ao direito de compensar o imposto destacado na nota fiscal objeto da autuação vale ressaltar o seguinte:

1) Os procedimentos do contribuinte em relação ao recolhimento do diferencial de alíquotas está disciplinado no art. 84 do RICMS/02, inclusive o pagamento é efetuado por meio de documento de arrecadação distinto.

2) Quando for possível o creditamento do ICMS referente a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, para serem utilizados na atividade fim do estabelecimento, deverá o contribuinte observar as condições estabelecidas no art. 71, §§ 7º a 10 do RICMS/02, para apuração dos valores a creditar.

Desta forma, mesmo sendo legítimo o creditamento, não haverá anulação do valor a recolher a título de diferença de alíquotas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente, o Dr. Rodrigo de Lima Mendes Campos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

**Sala das Sessões, 04/04/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**

CC/MIG